



PROCESSO TC N.º 16518/21

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Jarques Lucio da Silva II

Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279) e outras

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00059/2022

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Prefeito do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, através de uma de suas advogadas, Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item "2" do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01568/2022*, de 21 de julho de 2022, fls. 1.654/1.662, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto do corrente ano, fls. 1.663/1.664.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara desta Corte, ao analisar os autos do Pregão Eletrônico n.º 057/2021, dos contratos dele decorrentes, bem como de denúncia formulada pela empresa Colibri520 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 32.742.192/0001-06, acerca de suposto direcionamento do mencionado certame, cujos objetos foram os registros de preços para aquisição de tablet, softwares educacionais com foco no ensino híbrido e gamificação, lousas digitais e notebooks, visando o atendimento do ensino fundamental do Município de São Bento/PB, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar penalidade ao Sr. Jarques Lucio da Silva II no valor equivalente a 64,43 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da coima.

Ato contínuo, o Alcaide de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, protocolizou neste Tribunal, em 02 de setembro de 2022, fl. 1.675, petitório de fracionamento da penalidade em 10 (dez) parcelas mensais, alegando, para tanto, ser oneroso arcar com a coima de uma só vez. Contudo, o requerente não anexou o devido comprovante de rendimento.

Após a devida intimação, fl. 1.680, o interessado encaminhou petição, protocolada como defesa, e documento, fls. 1.681/1.683, onde asseverou, em síntese, a juntada de *print* do demonstrativo de rendimento junto ao Município de São Bento/PB, extraído do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, exercício financeiro de 2022, para fundamentar seu pedido e repisou a solicitação de parcelamento da multa em 10 (dez) frações ou, alternativamente, pleiteou a concessão no máximo de parcelas possíveis.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e/ou multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que o petitório encaminhado inicialmente no dia 02 de setembro pelo Chefe do Executivo de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito,



PROCESSO TC N.º 16518/21

o suplicante é o responsável pelo recolhimento da penalidade imposta e o prazo para pretensão foi corretamente observado, porquanto o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01568/2022, ou seja, 09 de agosto de 2022, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do Sr. Jarques Lucio da Silva II, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 10 (dez) parcelas mensais está lastreada no demonstrativo de renda concernente aos meses de janeiro a junho de 2022, fl. 1.683. Assim, diante da prova trazida aos autos e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* a divisão da multa imposta, 64,43 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 10 (dez) frações mensais de 6,44 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORMO* ao Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



PROCESSO TC N.º 16518/21

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 13 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 13 de Setembro de 2022 às 08:36



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR